



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMRV 01323/2025  
(à MPV 1323/2025)**

Acrescentem-se §§ 10-A e 10-B ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º .....**

.....

**§ 10-A.** Nas localidades com insuficiência de infraestrutura tecnológica ou de atendimento, o Ministério do Trabalho e Emprego assegurará meios alternativos de identificação e deferimento condicionado do benefício, com coleta biométrica posterior, inclusive por mutirões itinerantes.

**§ 10-B.** O Codefat aprovará cronograma escalonado de implementação do § 10, com prioridade para regiões com capacidade instalada, observado o princípio da razoabilidade.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Exposição de Motivos nº 501/2025 deixa claro que a MPV nº 1.323/2025 pretende elevar o padrão de integridade do Seguro-Defeso por meio de validações mais robustas, com uso de biometria e integração ao CadÚnico, além de simplificar e digitalizar o acesso, organizar a transição operativa e atribuir ao Codefat a calibragem futura. Essa agenda é correta e necessária, mas precisa considerar a heterogeneidade territorial do País: há localidades ribeirinhas, insulares e de difícil acesso em que a infraestrutura tecnológica e a capilaridade de



\* CD256992719400\*

atendimento não são suficientes para exigir, de imediato, a biometria e o CadÚnico como condição absoluta de entrada no benefício.

A aplicação indistinta desses requisitos pode gerar barreira logística para quem de fato tem direito, produzindo indeferimentos por “falso negativo”, filas, deslocamentos onerosos e judicialização, sem ganho proporcional de integridade. Em política pública, isso se traduz em ineficiência, atraso no atendimento e concentração de esforços administrativos no gargalo operacional, e não no risco material de fraude.

A emenda enfrenta esse problema com duas chaves complementares. **Primeiro**, cria-se uma exceção operacional que permite o deferimento condicionado do benefício quando houver insuficiência de infraestrutura, com identificação alternativa e coleta biométrica posterior, inclusive por mutirões itinerantes. Preserva-se, assim, a porta de entrada ao direito sem abrir mão do controle: a biometria não é dispensada, apenas realizada na primeira oportunidade útil, com registro e rastreabilidade. **Segundo**, determina-se que o Codefat aprove cronograma escalonado de implementação, priorizando as regiões que já dispõem de capacidade instalada. O cronograma oferece previsibilidade para a Administração, transparência para o público e base para planejamento de recursos e gestão de risco.

Importa frisar que a solução não afrouxa salvaguardas. Ao contrário, combina condicionalidade, posterioridade obrigatória da biometria, atuação ativa do poder público por mutirões e governança técnica do Codefat para detalhar procedimentos, prazos e validações. Tudo converge com a diretriz da EXM nº 501/2025 de cruzamento de bases, qualificação probatória e digitalização, mas agora com desenho exequível no território, capaz de incluir sem vulnerar a integridade do programa.

**Os ganhos são objetivos:** inclusão com segurança para populações em áreas remotas, eficiência e economicidade ao reduzir retrabalho e litigiosidade por indeferimento formal, gestão orientada a risco (foco no que é material, não apenas operacional) e transparência na expansão da biometria e do CadÚnico. A redação privilegia ordem direta, concisão e definição de diretrizes em lei,



\* CD256992719400 \* ExEdit

remetendo a calibração técnica ao Codefat, em conformidade com a LC nº 95/1998 e evitando excesso regulatório no texto legal.

Diante do exposto, solicito o voto favorável da Relatoria e o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para a aprovação desta emenda, que concilia controle antifraude com acesso efetivo e tempestivo ao Seguro-Defeso em todo o território nacional.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 6 9 9 2 7 1 9 4 0 0 \*